

AO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS – AMAZONAS.**Processo n.º0627543-74.2019.804.0001**

L M COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.512.549/0001-96, NIRE n. 13200193423, endereço eletrônico lmcomercio11@outlook.com, com endereço na Rua Tambaqui, n. 457, bairro Distrito Industrial I, Lote 1, 13 EPCV-D, CEP 69.075-210, em Manaus – Amazonas, neste ato representada por seus sócios **MARIA EUGÊNIA ITURRI CHAVEZ**, brasileira, empresária, divorciada, portadora da cédula de identidade n. 2845811-7 SSP/AM, inscrita no CPF sob o n. 317.413.982-15 vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005 apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, anexo, contendo 20 páginas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 10 de setembro de 2019.

CAROLINE FERNANDES – OAB/SC 33.441

LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial n. 0627543-74.2019.804.0001,
em tramitação perante a 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
de Manaus – Estado do Amazonas

SETEMBRO de 2019

ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	3
SOBRE A EMPRESA	5
Apresentação.....	5
PLANO DE RECUPERAÇÃO	10
Objetivos.....	10
Os meios de recuperação adotados	11
Outros meios de recuperação	11
Viabilidade econômico – financeira	12
Índices de liquidez e solvência	14
Classificação dos Credores	14
PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	15
Pagamento aos Credores Trabalhistas	15
Pagamento aos Credores com Garantia Real	16
Pagamento aos Credores Quirografários	17
Pagamento aos Credores EPP/ME	19
DISPOSIÇÕES FINAIS	19
Efeitos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial	20
Ações Judiciais	20
Modificações no Plano de Recuperação Judicial	21
Baixa de protestos	21
Encerramento da recuperação judicial	21
Comunicação	21
Cessão e transferência de créditos	22
Garantias pessoas	22
Quitação	23
Eleição de Foro	23

1. GLOSSÁRIO

Com o objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

- **LM COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA ou Recuperanda:** Sociedade autor da ação de recuperação judicial nos autos do processo nº 0627543-74.2019.8.04.0001, que tramita perante a 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – AM, e que apresenta o Plano de Recuperação, leia-se, LM COMÉRCIO;
- **Lei de Falências e Recuperação Judicial (LFRJ):** Lei nº 11.101/2005;
- **Juízo de Recuperação:** Juízo da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas;
- **Administrador Judicial:** Sr. BRENO DANTAS CESTARO, administrador judicial, nomeado pelo Juízo da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas;
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ ou Plano):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem abordados e as condições de pagamento dos credores;
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados);

- **Classe I** – Credores Trabalhistas: Credores titulares de créditos definidos no art. 41, inciso I, da LFRJ;
- **Classe II** –Credores Garantia Real: Credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LFRJ;
- **Classe III** –Credores Quirografários: Credores titulares de créditos no art. 41, III, da LFRJ;
- **Classe IV** –Credores Quirografários EPP/ME: Credores titulares de créditos no art. 41, IV, da LFRJ;
- **Código Civil Brasileiro:** Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;
- **Código de Processo Civil Brasileiro:** Lei 13.105 de 16 de março de 2015;
- **Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, na data de 02 de agosto de 2019, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005;
- **Quadro Geral de Credores (QGC):** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da LFRJ;
- **Concessão da recuperação judicial:** Decisão passível de agravo de instrumento que homologa a votação da Assembleia Geral de Credores e concede a recuperação judicial, conforme delimitado no artigo 58 da LFRJ.

2. SOBRE A EMPRESA

2.1. Apresentação, Histórico e Causas do Desequilíbrio Financeiro e Pedido de Recuperação Judicial.

Fundada em 1989, a LM Comércio de Materiais e construção LTDA – atua no ramo de insumo para construção civil, em especial cimento e argamassas.

Originalmente, a LM comércio foi criada para fornecer insumos, por meio de importação, aos lares residenciais do Amazaons.

Em 2015, o PIB registrou o seu pior desempenho histórico de queda, 3,8% comparado a 2014. De acordo com o IBGE (instituto brasileiro de Geografia e estatística) o setor da construção civil, apresentou uma queda de 7,6 %, a maior queda dos últimos 12 (doze) anos enfrentada pelo setor. Houveram encerramento de 435.268 mil postos de trabalho em todo o país, segundo CAGED (Cadastro geral de empregados e desempregados) e, segundo informações da Construção Civil do AMAZONAS (SINDUSCON-AM), o mercado, assim como em todo o país, é afetado pela crise setorial econômica, aliado, é claro, as incertezas políticas, queda de produção, inflação superior ao teto da meta e abaixo patamar de confiança AFUNGENTAM gradativamente os investimentos essenciais ao desenvolvimento da economia.

Diante de tal cenário, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio da Requerente, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, a Requerente tem um terço do faturamento, caminhões e funcionários, mas, com a recuperação judicial, pretendem passar pelo momento de recessão vivenciado pelo País e voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas para a região no setor de construção civil.

É relevante esclarecer que os problemas enfrentados pela Recuperanda não refletem apenas particularidades suas, mas sim decorrem de uma crise que afeta toda a economia brasileira atuante no setor da construção civil. A alta da inflação, as sucessivas elevações das taxas de juros, o aumento do desemprego, o recuo dos níveis de confiança de consumidores e empresários e as turbulências do cenário político atingiram em cheio a economia brasileira no primeiro semestre de 2015, e vem recrudescendo também neste segundo semestre.

Os indicadores econômicos são eloquentes ao sinalizar que o País encontra-se em um quadro recessivo, o que permite afirmar que a atual crise já é sistêmica. Uma das consequências óbvias da recessão econômica, intuitiva até mesmo para leigos, é a redução da liquidez na economia, tornando o crédito mais escasso e caro. Nesse sentido, a inadimplência no crédito para empresas com recursos de mercado alcançou em julho o maior patamar da nova pesquisa de crédito do Banco Central.

Diante do cenário do aumento da inadimplência, as instituições financeiras passaram a adotar medidas restritivas de crédito e, por consequência, a oportunidade de novas captações por parte da Recuperanda, fundamentais para financiar o seu ciclo de caixa, ficaram ainda mais escassas.

No caso da Recuperanda, esse efeito foi sentido de forma muito direta, diante do insucesso das negociações mantidas nos últimos meses com seus credores financeiros para alongamento de suas dívidas bancárias. Como se verifica, a qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais as Empresas permanecem no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estarem atravessando crise econômico-financeira sem precedentes, são empresas sólidas e que possuem reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Em prosseguimento, estes fatores contribuíram para um cenário de alto endividamento da LM COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de, atualmente **R\$ 2.939.119,85 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil com cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**

CLASSE	VALOR	PORCENTAGEM
Classe I	R\$ 40.137,67	1,3656%
Classe II	R\$ 428.419,81	14,5765%
Classe III	R\$ 2.406.739,42	81,8864%
Classe IV	R\$ 63.822,95	2,1715%
TOTAL	R\$ 2.939.119,85	100%

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivos

O presente Plano de Recuperação Judicial tem os seguintes objetivos:

- a. Preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- b. Viabilizar a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, restabelecendo-se o valor econômico das Recuperandas e seus ativos; e
- c. Atender o interesse dos credores da Recuperanda, de forma a permitir sua continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

Especificamente, o Plano de Recuperação Judicial ora proposto confere a cada um dos credores das Recuperandas, fluxo de pagamentos ordenados e que lhes assegure

um retorno aceitável a ser providos pelas Recuperandas em situação mais favorável do que seria, por exemplo, em um caso de falência com a liquidação patrimonial da LM Comércio LTda.

Ademais, assim que validado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo de direito, cada Credor terá um título executivo judicial, nos moldes do artigo 59, §1º da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

3.2. Os meios de Recuperação Adotados

Nesta sessão serão abordados os métodos adotados e as estratégias em desenvolvimentos para neutralizar o momento de stress financeiro da Recuperanda, assim como buscar um resultado operacional sem prejuízos e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise mantendo o benefício e contribuição social.

Um dos principais objetivos é atingir o *breakeven* – quando os gastos são iguais às entradas e ainda não geram lucros (zero a zero), mas também não geram prejuízo. Posteriormente, em médio prazo, visa-se voltar a pleitear melhor rentabilidade, para que todos os compromissos com seus credores conforme apresentado neste Plano sejam saldados.

3.3. Outros meios de Recuperação

Além de todas as medidas aqui já elencadas. Está sendo analisado a viabilidade de outros meios de recuperação que abrangerão os interesses da Recuperanda e, também, de seus credores. São eles:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Venda ou arrendamento de Unidade Produtiva Isolada;
- Alteração do controle societário;
- Aumento de capital social;
- Venda parcial dos bens;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo individual firmado com cada empregado individualmente;
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Constituição de sociedade de credores;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial e;
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

3.4. Viabilidade Econômico Financeira

A viabilidade econômico-financeira é demonstrada, com maior profundidade, no laudo econômico-financeiro, descrito no artigo 53, inciso III da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

Entretanto, a demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda é demonstrada abaixo pelos índices de liquidez e solvência, realizados através de análise extraída dos balancetes e demonstrações de resultado no exercício de 2018, notadamente, reflexo dos meses de janeiro a novembro.

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

1,21 (GERAL) e 3,70 (Corrente)

ÍNDICES DE SOLVÊNCIA

3,73

3.5. Classificação dos credores

A relação de credores da Recuperanda é composta por 13 (treze) credores, divididos entre as 04 (quatro) classes formais: Trabalhistas (Classe I), composta por 1 credor; Garantias Reais (Classe II), composta por um único credor; Quirografários (Classe III), composta por 6 credores; e ME/EPP (Classe IV), composta por 5 credores. O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste plano de recuperação é de **R\$ 2.939.119,85 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil com cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos)**.

Há de se informar que os números acima apresentados podem ser modificados em razão das habilitações apresentadas ao Sr. Administrador Judicial – e por ele acolhidas, ou, ainda, pelas impugnações distribuídas por dependência, tratadas no artigo 8 da Legislação Falimentar.

3.6. Proposta de Pagamento aos Credores**3.6.1. Pagamento aos Credores – Trabalhistas**

Os Credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista (artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005) perfazem o montante de R\$40.137,67 (Quarenta mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) e correspondem a 1,3656% do todo devido. Compõe a Classe 1 (um) credores que serão pagos da seguinte forma:

Após a publicação da sentença homologatória da decisão da Assembleia Geral de Credores e/ou do decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, os Credores listados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses, conforme determinação do artigo 54 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, da seguinte forma proporcional:

- 10% (dez por cento) do crédito devido a cada Credor no terceiro mês após a publicação da sentença que concede a Recuperação Judicial;
- 20% (vinte por cento) do crédito devido a cada Credor no quarto mês após a publicação da sentença que concede a Recuperação Judicial;
- 30% (trinta por cento) do crédito devido a cada Credor no quinto mês após a publicação da sentença que concede a Recuperação Judicial;
- 20% (vinte por cento) do crédito devido a cada Credor no sexto mês após a publicação da sentença que concede a Recuperação Judicial;
- 20% (vinte por cento) do crédito devido a cada Credor no sétimo mês após a publicação da sentença que concede a Recuperação Judicial.

Com isto, a Recuperanda almeja quitar suas obrigações para com a Classe I em até sete meses após a publicação da decisão que concede a Recuperação Judicial.

Deve-se ressaltar que o pagamento será efetuado DIRETAMENTE na conta corrente (ou conta poupança) do Credor listado, não sendo permitido (a não ser no caso de cessão de direitos creditórios) o pagamento em conta de titularidade diversa daqueles que estão listados.

Para que o pagamento ocorra, cada Credor deverá peticionar diretamente nos autos, indicando seus dados bancários, além do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas, expedido pelo Ministério da Fazenda e data de nascimento.

Caso o parágrafo superior não seja cumprido, a Recuperanda se reserva no direito de não efetuar ou reterem o valor até que tal premissa seja cumprida.

3.6.2. Pagamento aos Credores – Garantia Real

O Credor titular do crédito com garantia real – Classe II – perfaz o montante de R\$ 428.419,81 (Quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezenove reais com oitenta e um centavos), compondo 14,5765 % da totalidade dos créditos devidos e listados neste feito recuperacional.

Seu Crédito será adimplido da seguinte forma:

- Deságio de 70% (setenta por cento) do total devido;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sentença concessiva de Recuperação Judicial;
- Juros de 5% (cinco por cento) ao ano, contados da publicação da sentença que homologa o Plano de Recuperação Judicial e concede, efetivamente, a Recuperação Judicial à Recuperanda;
- Atualização mensal pelo índice da taxa referencial – TR, expedida pelo Banco Central do Brasil;
- Pagamento do resultado em até 180 (cento e oitenta meses), iniciados após a carência de 24 (vinte e quatro) meses, acima descrita.

Com isto, a Recuperanda almejam quitar suas obrigações para com a Classe II em até 204 meses após a publicação da decisão que concede a Recuperação Judicial.

Deve-se ressaltar que o pagamento será efetuado DIRETAMENTE na conta corrente do Credor listado, não sendo permitido (a não ser no caso de cessão de direitos creditórios) o pagamento em conta de titularidade diversa daqueles que estão listados.

Para que o pagamento ocorra, o Credor deverá peticionar diretamente nos autos, indicando seus dados bancários, além do número de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, expedido pelo Ministério da Fazenda.

Caso o parágrafo superior não seja cumprido, a Recuperanda se reservam no direito de não efetuarem ou reterem o valor até que tal premissa seja cumprida. Até que isto – a premissa tratada dois parágrafos imediatamente acima – as Recuperandas não incorrerão em mora, sendo indevido juros compensatórios, moratórios ou quaisquer pecúnias pelo atraso.

3.6.3. Pagamento aos Credores - Quirografários

Os Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados – Classe III – perfazem o montante de R\$ 2.406.739,42 (dois milhões, quatrocentos e seis reais mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), compondo, nada menos, que 81,8864% da totalidade dos créditos devidos e listados neste feito recuperacional.

Os créditos desta Classe de Credores serão adimplidos da seguinte forma:

- Deságio de 70% (setenta por cento) do total devido;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sentença concessiva de Recuperação Judicial;
- Juros de 5% (cinco por cento) ao ano, contados da publicação da sentença que homologa o Plano de Recuperação Judicial e concede, efetivamente, a Recuperação Judicial às Recuperandas;
- Atualização mensal pelo índice da taxa referencial – TR, expedida pelo Banco Central do Brasil;
- Pagamento do resultado em até 180 (cento e oitenta meses), iniciados após a carência de 24 (vinte e quatro) meses, acima descrita.

Com isto, a Recuperanda almejam quitar suas obrigações para com os Credores da Classe III em até 204 meses após a publicação da decisão que concede a Recuperação Judicial.

Deve-se ressaltar que o pagamento será efetuado DIRETAMENTE na conta corrente de cada Credor listado, não sendo permitido (a não ser no caso de cessão de

direitos creditórios) o pagamento em conta de titularidade diversa daqueles que estão listados.

Para que o pagamento ocorra, cada Credor deverá peticionar diretamente nos autos, indicando seus dados bancários, além do número de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, expedido pelo Ministério da Fazenda ou o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas, expedido pelo Ministério da Fazenda.

Caso o parágrafo superior não seja cumprido, a Recuperanda se reservam o direito de não efetuarem ou reterem o valor até que tal premissa seja cumprida. Até que isto – a premissa tratada nos dois parágrafos imediatamente acima – as Recuperandas não incorrerão em mora, sendo indevido juros compensatórios, moratórios ou quaisquer pecúnias pelo atraso do credor.

3.6.4. Pagamento aos Credores – Quirografários EPP/ME

Os Credores titulares de créditos listados na Classe IV perfazem o montante de R\$ 63.822,95 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), representando 2,1715% da totalidade dos créditos devidos e listados neste feito recuperacional.

Os créditos desta Classe de Credores serão adimplidos da seguinte forma:

- Deságio de 50% (cinquenta por cento) do total devido;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sentença concessiva de Recuperação Judicial;
- Juros de 5% (cinco por cento) ao ano, contados da publicação da sentença que homologa o Plano de Recuperação Judicial e concede, efetivamente, a Recuperação Judicial às Recuperandas;
- Atualização mensal pelo índice da taxa referencial – TR, expedida pelo Banco Central do Brasil;

- Pagamento do resultado em até 60 (sessenta meses), iniciados após a carência de 24 (vinte e quatro) meses, acima descrita.

Com isto, a Recuperanda almejam quitar suas obrigações para com os Credores da Classe III em até 84 meses após a publicação da decisão que concede a Recuperação Judicial.

Deve-se ressaltar que o pagamento será efetuado DIRETAMENTE na conta corrente de cada Credor listado, não sendo permitido (a não ser no caso de cessão de direitos creditórios) o pagamento em conta de titularidade diversa daqueles que estão listados.

Para que o pagamento ocorra, cada Credor deverá peticionar diretamente nos autos, indicando seus dados bancários, além do número de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, expedido pelo Ministério da Fazenda ou o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas, expedido pelo Ministério da Fazenda.

Caso o parágrafo superior não seja cumprido, a Recuperanda se reservam o direito de não efetuarem ou reterem o valor até que tal premissa seja cumprida. Até que isto – a premissa tratada dois parágrafos imediatamente acima – as Recuperandas não incorrerão em mora, sendo indevido juros compensatórios, moratórios ou quaisquer pecúnias pelo atraso do credor.

3.7. Disposições Finais

Considerando a programação da recuperação exposta no presente Plano de Recuperação Judicial serão observadas as seguintes regras:

- a. Independente da moeda que venha expressar o endividamento da Recuperanda em face de cada um de credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização

de qualquer valor será realizado em moeda nacional brasileira (Reais) e atualizado conforme disposto nos itens acima;

- b. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos Credores informarem nos autos sua respectiva conta bancária com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento previsto e não sendo considerados como um evento de descumprimento. Neste caso, a critério da Recuperanda, conforme o caso, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo ou retidos até o cumprimento da obrigação. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado em tempo suas contas bancárias à Recuperanda;
- c. Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano de Recuperação Judicial coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no dia útil subsequente;
- d. Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste Plano de Recuperação Judicial, ou o critério de proporcionalidade estabelecido.

3.7.1. Efeitos da Aprovação do PRJ

O Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação Judicial (i) obrigará a Recuperanda e seus credores, sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

3.7.2. Ações Judiciais

Após aprovação e homologação deste Plano, na forma da Lei, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra a Recuperanda, seus respectivos coobrigados avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças.

3.7.3. Modificações no PRJ

Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LFRJ, o presente instrumento poderá ser alterado exclusivamente pela Recuperanda, independentemente de eventual descumprimento, mediante Conclave convocado especificamente para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados. As alterações do Plano obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

3.7.4. Novação de Créditos

Todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial serão novados (artigo 59 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005) quando da homologação judicial e serão adimplidos conforme detalhamento contido neste documento, seguindo todos os quesitos de valor, forma, proporcionalidade, condições e prazos aqui estabelecidos.

3.7.5. Baixa de Protestos

Após a aprovação e homologação deste Plano de Recuperação Judicial, por força da novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra a o CNPJ da Recuperanda, de forma a cumprir o estabelecido neste plano.

3.7.6. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas, conforme artigos 61 e 63, ambos da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.

3.7.7. Comunicação

Todas e quaisquer notificações, requerimentos, pedidos e comunicações deverão ser feitas por escrito e endereçadas à Recuperanda, nos autos da Recuperação Judicial.

3.7.8. Créditos – modificação, impugnação e divergência

Os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial poderão ser modificados e outros poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua Relação de Credores, ou, ainda, quando de sua consolidação do Quadro Geral de Credores em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais e novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3.7.9. Cessão e Transferência de Créditos

Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estará sempre sujeito aos efeitos deste Plano, especialmente em

relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo ser as condições serem informadas ao Cessionário.

Nos termos do artigo 290 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Cedente e o Cessionário devem informar às Recuperandas os termos e condições da cessão, além de, evidentemente, peticionar nos autos processuais para que o Administrador Judicial e o Juízo tomem ciência do ocorrido e façam as modificações necessárias no Quadro Geral de Credores.

3.7.10. Garantias pessoais

Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros.

3.7.11. Falência e Execução Específica

Na hipótese de decretação de falência durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação, os Credores terão restituídos seus direitos originais, descontados eventuais pagamentos que porventura já tenham sido realizados pela Recuperanda.

3.7.12. Quitação

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste Plano de Recuperação Judicial, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar à qualquer título contra a Recuperanda, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por partes dos credores.

3.7.13. Eleição do Foro

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir toda e quaisquer decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração ou cumprimento, inclusive em relação a tutela de bens e ativos essenciais para a sua implementação até o encerramento da Recuperação Judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos sociais.

Manaus, 10 de setembro de 2019.


MARIA EUGÊNIA ITURRI CHAVEZ
L M COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA